SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001883-28.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Augusto Fauvel de Moraes
Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um <u>chip</u> e um aparelho de telefonia celular da ré para presentear sua mulher no Natal.

Alegou ainda que o produto nunca funcionou, não obstante as diversas reclamações dirigidas à ré para a solução do problema.

Como se não bastasse, recebeu fatura da ré mesmo sem que o aparelho pudesse ser utilizado e ao solicitar a rescisão do contrato foi surpreendido com a cobrança de multa.

Almeja à declaração da inexigibilidade da aludida fatura, a exemplo da multa pela rescisão do contrato, bem como ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou o cumprimento dos serviços a seu cargo.

Em contestação, ela se limitou a sustentar a legitimidade da fatura que emitiu a propósito da contratação em pauta, além da multa cobrada ao autor, efetivamente devida.

Não se pronunciou específica e concretamente, porém, sobre os fatos articulados pelo autor.

Nesse contexto, não se extrai da peça de resistência sequer menção ao real funcionamento do aparelho adquirido pelo autor e sobretudo em que extensão isso teria porventura sucedido.

A demonstração a respeito seria fácil, bastando que se amealhassem os documentos comprobatórios da utilização do aparelho, mas isso inocorreu.

Firma-se a partir daí base sólida à convicção de que as cobranças perpetradas pela ré não tinham lastro a alicerçá-las.

A da fatura de fls. 27/31 não se justificava porque houve impossibilidade de uso do aparelho, ao passo que em consequência é inviável a cobrança de multa pela rescisão do contrato porque esta se deu em decorrência precisamente da má prestação dos serviços por parte da ré.

Já no que concerne aos danos morais invocados pelo autor, tenho-os por caracterizados.

Na esteira do que restou expendido até o momento, o autor – como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar – experimentou frustração de vulto ao presentear sua mulher com produto que não funcionou.

Somem-se a isso a demora em ser solucionada a questão, as cobranças indevidas dirigidas a ele, permeadas com ameaças de inserção perante órgãos de proteção ao crédito, e até mesmo o cancelamento da linha de uso do autor, coma qual tinha liame aquela indicada na exordial.

Tudo isso rendeu ensejo a abalo ao autor que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Ao menos na hipótese vertente a ré evidenciou desestrutura e falta de zelo no trato com o consumidor, havendo de ressarci-lo pelos danos morais que lhe causou.

O valor pleiteado a esse título está em consonância com os critérios seguidos em espécies afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), de sorte que há de ser acolhido.

Por fim, assinalo que não terá lugar eventual cobrança de multa por possível descumprimento da decisão de fls. 38/39, não delineado com a indispensável segurança.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

- a) declarar a inexigibilidade da fatura acostada a fls. 27/31, no importe de R\$ 384,03, determinando à ré que não promova a negativação do autor com fulcro nela sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00;
- b) declarar a inexigibilidade da multa pela rescisão do contrato firmado entre as partes;
- c) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 38/39.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Quanto à obrigação de fazer (parte final do item <u>a</u> supra), transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos24 de abril de 2014

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA